



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



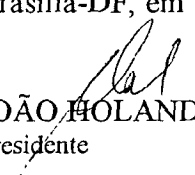
PROCESSO Nº : 13562.000062/99-48
SESSÃO DE : 10 de setembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.903
RECURSO Nº : 124.945
RECORRENTE : JOSÉ ALBERTO COSTA CURTA DE AZEVEDO
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

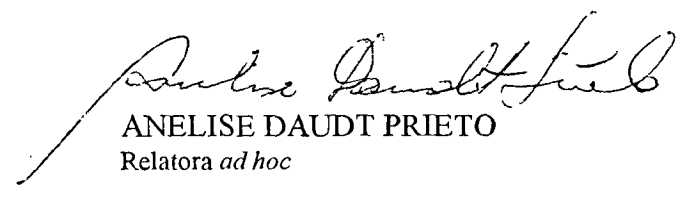
ITR/95. VALOR DA TERRA NUA. Apresentado laudo convincente, é cabível a revisão do VTN utilizado no lançamento do ITR/95 e contribuições, em consonância com o previsto na Lei n.º 8.847/94, bem como das outras áreas declaradas.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de setembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora *ad hoc*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI.



RECURSO Nº : 124.945
ACÓRDÃO Nº : 303-30.903
RECORRENTE : JOSÉ ALBERTO COSTA CURTA DE AZEVEDO
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RELATORA *AD HOC*: ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“Trata-se da Notificação de Lançamento para exigência do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995) e Contribuições (Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, artigo 5º, combinado com o Decreto-lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, artigo 1º e parágrafos), exercício de 1995, do imóvel denominado “Fazenda Vitória”, cadastrado na Secretaria da Receita Federal – SRF sob o nº 2487272.5, com área de 2.997,4 ha.

2. O interessado solicita a revisão do lançamento, em conformidade com o VTNm estabelecido pela IN nº 16 de 27 de março de 1995 e baseado na retificação da declaração do exercício de 1994.

3. Para instrução do processo anexou, por cópia, os documentos de fls. 03 a 14.

O julgado *a quo* considerou o lançamento procedente, entendendo o laudo apresentado insuficiente como prova para a revisão do VTN questionado pelo contribuinte.

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário comprovando ter procedido à garantia de instância.

Anexou novo laudo, que obedeceria ao disposto pela ABNT e no qual teria ficado constatado que o VTN por hectare seria de R\$ 40,39. Requereu ainda, com base no laudo, a retificação das seguintes áreas: culturas anuais, pastagens, inaproveitável, de preservação permanente e de reserva legal.

Solicitou ainda a exclusão da multa, tendo em vista que teria entrado tempestivamente com a impugnação, que suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.945
ACÓRDÃO Nº : 303-30.903



VOTO

Conheço do recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância.

A contribuinte, em sua declaração, apresentou como base de cálculo para o ITR/95 um VTN inferior àquele mínimo estabelecido pela SRF por meio da Instrução Normativa n.º 42/96.

Por este motivo, o lançamento foi efetuado com base no VTNm constante daquela Instrução, editada em consonância com o que dispõe a Lei nº 8.847/94 *verbis*:

“ Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

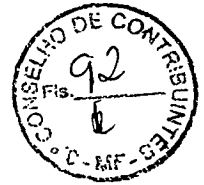
§ 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Florestas plantadas.

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

(...)” (grifei)

Para a atribuição do VTNm são consideradas as características gerais do município onde está localizada o imóvel rural. Sua fixação tem como efeito



RECURSO Nº : 124.945
ACÓRDÃO Nº : 303-30.903

principal criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação.

Nesse sentido, o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei 8.847/94 estabelece que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Portanto, cabe ao contribuinte comprovar que o VTN do imóvel objeto do lançamento é inferior àquele estabelecido pela Secretaria da Receita Federal de acordo com o disposto no parágrafo 2.º do art. 3.º da Lei 8.847/94. E isto deve ser feito por meio de laudo que demonstre que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingue dos demais da região.

Por outro lado, reza o artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72 que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora firmará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Entendo que laudo apto para a comprovação do VTN da propriedade em questão deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado pelos Conselhos Regionais e Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77, está sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Dele deve constar a metodologia aplicada para a avaliação, bem como os níveis de precisão adotados. O imóvel tem que estar caracterizado e individualizado, inclusive com o estado da propriedade objeto da avaliação. Como decorrência da vistoria, há necessidade de que fique caracterizada, também, a região em que está localizada a propriedade. Quanto à pesquisa de valores, precisam estar identificadas as fontes das informações adotadas. Obviamente, deverá referir-se à data da ocorrência do fato gerador do tributo.

O laudo apresentado com o recurso voluntário atende aos requisitos e, portanto, deve ser utilizado para a revisão do valor da terra nua.

Quanto às demais áreas, este Colegiado entendeu que deveriam também ser acatadas as informações constantes do laudo.

Além disso, a multa de mora é descabida.

Do lançamento tributário impugnado e da decisão recorrida não consta explicitamente a exigência sob aquele título e, portanto, verifica-se aí um

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 124.945
ACÓRDÃO Nº : 303-30.903

gritante cerceamento do direito de defesa, pois a multa seria cobrada totalmente fora do devido processo legal, o que tornaria tal ato administrativo nulo de pleno direito, de acordo com o previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

Saliente-se que, mesmo que assim não fosse, tal cobrança seria totalmente descabida, pois, conforme o art. 151, inciso III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitará em julgado.

Pelo exposto, voto por dar provimento recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003

ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora *Ad hoc*